

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.565 de 19 de Fevereiro de 2021.

Matéria: Projeto de Lei nº 1.565 de 19 de Fevereiro de 2021.

Relatoria: **Priscila Eckert Spotti**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público."

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei nº 1.565 de 19 de Fevereiro de 2021, autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

O Projeto de Lei primeiramente conforme O.T. IGAM nº5.941/2021, esta comissão ratifica no todo a orientação:

Quanto à iniciativa, a mesma está corretamente exercida, pois atende ao que dispõe o inciso IV do art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 46. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei e as emendas à Lei Orgânica que disponham sobre:

[...]

IV - Criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego no Poder Executivo do Município e suas autarquias.

Do ponto de vista constitucional, as contratações buscadas pelo Executivo, com o Projeto de Lei em análise, encontram respaldo no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo, inclusive, o que interpretou, desse dispositivo, o STF, conforme Tese de Repercussão Geral no 6122.

A forma de seleção dos candidatos está correta, respeitando, assim, o princípio constitucional da impessoalidade. E quanto ao prazo para a contratação temporária, segundo o art. 235 da Lei nº15, de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, o prazo para contratação temporária deve ser de no máximo três meses.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Assim, caso referido prazo não tenha sido objeto de alteração na Lei nº 15, de 1993, deve o prazo proposto no projeto de lei ser adequado ao disposto na lei do regime jurídico.

Quanto à motivação para a contratação de servidores para a função de Serventes, entende-se acertada, visto o estado de calamidade pública que estamos vivendo em decorrência da Covid-19 e que como todos já sabemos, exige higienização constante dos ambientes para evitar propagação da doença.

Diante da argumentação exposta, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 1.565, de 2021, desde que observado o prazo correto de contratação, conforme regra geral disposta na lei do regime jurídico.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta relatoria resolve opinar pela regular tramitação.

Sertão Santana, em 10 de março de 2021.



Priscila Eckert Spotti
Presidente da Comissão
RELATORA



Dulce Maria Woiczkowski



Andressa Birke



Lucas José Naibert Gelinski

PUBLICADO	
De:	10. 3. 2021
Àte:	

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!